



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 020/2022

Em 14 de junho de 2022.

PARECER JURÍDICO SOBRE A LDO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO**, de autoria do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município de Carnaúba dos Dantas, para exercício de 2023, e dá outras providências.”

O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO chegou nesta Casa Legislativa no prazo previsto na Constituição Federal, foi marcado a Audiência Pública para discutir a LDO.

Não foi apresentado nenhum tipo de emenda ou objeção por parte dos vereadores desta Casa Legislativa.

Este é o sucinto relatório e passamos a análise jurídica.

PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 151, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 10 e 58, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as Comissões opinam pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados, com essa distribuição. A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento, no capítulo II, Secção II, encontram-se os artigos que tratam do orçamento, como determina o artigo 165, inciso II da Constituição que estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

"Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II – as diretrizes orçamentárias.

No parágrafo 2º e seguintes do artigo acima citado a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Percebe-se claramente a presença de princípios expressos e implícitos quando tratamos na Lei Orçamentária dos entes públicos, respeitando a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, no Decreto Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com base na Lei de Responsabilidade fiscal (LRF) atendeu os requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 165, §2º, CF) e seus acessórios, quais sejam: o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários; anexo de metas fiscais e riscos fiscais, entre outros.

A audiência pública prévia acerca da proposta (LDO), nos moldes daquilo que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, como determina o artigo 48, da Lei Complementar nº 101/00, que diz:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Portanto, o projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, cumpriu com todos os requisitos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando assim a constitucionalidade e legalidade do projeto, bem como sua tramitação do projeto em comento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, Salvo Melhor Juízo é correto dizer que o Projeto em tela respeitou todo o trâmite necessário a legislação e ao Regimento Interno, cumpriu com a legalidade do instrumento, e que no mérito deverá ser julgado em definitivo pelos vereadores.

Marcus Vinícius Dantas da Silva
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 03/2021
Advogado – OAB/RN 10637